



Nota Técnica nº 01/2017 da Comissão Permanente da Infância e Juventude – COPEIJ, integrante do Grupo Nacional de Direitos Humanos –GNDH, vinculada ao Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça.

EMENTA: Agentes de Proteção.

NOTA TÉCNICA SOBRE A FUNÇÃO DO AGENTE DE PROTEÇÃO NA REDE DE PROTEÇÃO

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis na forma do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que há uma crescente demanda por parte da Sociedade, de uma maior e melhor fiscalização de todo e qualquer tipo de evento que envolva a participação de crianças e adolescentes. Esta cobrança, genuína e justificável, ensejou, e ainda enseja, uma série de conflitos com os Conselhos Tutelares, tendo em vista que muitos imputam a eles, de forma equivocada, o dever de realizar essas fiscalizações, através de “*blitze*”.

CONSIDERANDO que a sociedade exige do sistema de justiça maior apoio no tocante à fiscalização da “vida noturna” das cidades, bem como nas grandes festas, como Carnaval, Shows, Festas, oportunidade em que são frequentes os casos de abuso sexual de crianças e adolescentes, fornecimento de bebidas alcoólicas a menores de idade e uma série de outras exposições a riscos, em especial porque sabemos que muitas famílias já perderam o controle e o



respeito dos adolescentes, que descumprem as ordens emanadas dos pais sobre horário de saída e chegada, local de frequência, amizades etc.

CONSIDERANDO que, na perspectiva de evitar a exposição de crianças e adolescentes a tais situações, o art.149, da Lei nº 8.069/90, conferiu à autoridade judiciária a competência de regulamentar, por meio de portaria, o acesso e a permanência de crianças e adolescentes desacompanhados de seus pais ou responsável em “*bailes ou promoções dançantes*” e em “*boate ou congêneres*” (cf. art.149, inciso I, alíneas “b” e “c” do citado Diploma Legal);

CONSIDERANDO que o descumprimento das disposições das portarias judiciais, a título de dolo ou por simples culpa, importa, em tese, na prática da infração administrativa tipificada no art.258, da Lei nº 8.069/90, sujeitando o proprietário do estabelecimento e/ou responsável pelo evento a uma multa de 03 (três) a 20 (vinte) salários de referência devidamente corrigidos para cada criança ou adolescente encontrado irregularmente no local;

CONSIDERANDO que bebidas alcoólicas são substâncias entorpecentes manifestamente prejudiciais à saúde física e psíquica, eis que causam dependência química e podem gerar violência;

CONSIDERANDO que a ingestão de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes constitui forma de desvirtuamento de sua formação moral e social, facilitando seu acesso a outros tipos de drogas;

CONSIDERANDO que, em razão disto, é “*proibida a venda à criança ou adolescente de bebidas alcoólicas*” e que constitui crime “*vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida*”, nos termos dos arts. 81, incisos II e III, e 243, ambos da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que o legislador estatutário previu expressamente a existência do “agente de proteção da infância e juventude”, como fica patente da leitura do art. 194, *caput* da lei 8.069/90, que estabelece a possibilidade de o procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas



de proteção à criança e ao adolescente tenha início por "...auto de infração elaborado por **servidor efetivo ou voluntário credenciado...**", que vem a ser justamente o "agente de proteção" acima referido, também denominado de "comissário de menores".

CONSIDERANDO que, diante da disposição estatutária acima transcrita, é deveras evidente que a figura do "agente de proteção" não foi banida pelo Estatuto, que dentro de seu espírito democrático e descentralizador, apenas preferiu deixar a regulamentação da matéria para os demais entes federados, que poderão prever sua existência e disciplinar melhor suas atribuições, de acordo com as particularidades locais.

CONSIDERANDO que o "agente de proteção" atua como uma espécie de *longa manus* do Juiz da Infância e Juventude, exercendo basicamente a função de fiscalizar o cumprimento das normas de proteção à criança e ao adolescente existentes (dentre elas as **portarias judiciais** expedidas na forma do disposto no art. 149 da Lei nº 8.069/90), e ainda realizar diligências ou outras atividades, consoante determinação da autoridade judiciária, à qual o agente é subordinado.

CONSIDERANDO que, na forma da Lei e da Constituição Federal, *todos* têm o *dever* de colocar as crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, assim como de *prevenir* a ocorrência de ameaça ou de violação de seus direitos (cf. art. 227, da Constituição Federal c/c arts.4º, *caput*, 5º, 18 e 70, da Lei nº 8.069/90, respectivamente), o que inclui o *dever* dos proprietários e responsáveis pelos estabelecimentos onde serão realizados os bailes, eventos e shows e/ou onde são comercializadas bebidas alcoólicas, bem como seus prepostos, *de coibir a venda, o fornecimento e o consumo de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes nas suas dependências*, ainda que o fornecimento ou a entrega seja efetuada por terceiros;

CONSIDERANDO que, por terem o *dever legal* de impedir a venda ou o repasse a crianças e adolescentes, ainda que por terceiros, das bebidas alcoólicas comercializadas nas dependências de bares, boates e/ou estabelecimentos onde são realizados bailes, eventos e shows, seus proprietários, responsáveis e/ou prepostos podem ser responsabilizados administrativa, civil e



mesmo criminalmente pelo ocorrido (nos moldes do disposto no art.29, do Código Penal), não sendo aceita a usual “desculpa” de que a venda foi feita originalmente a adultos e que seriam estes os responsáveis por sua posterior “entrega” à criança ou adolescente;

CONSIDERANDO que o credenciamento dos agentes não enseja nenhum custo ao Poder Judiciário, tendo em vista que os mesmos exercem a referida atividade voluntariamente, sem contrapartida financeira por parte do Tribunal de Justiça, ante a falta de vínculo empregatício. Vale lembrar que as multas derivadas das autuações produzidas pelos agentes, são depositadas no Fundo da Infância e da Adolescência – FIA, de onde são financiados projetos para a defesa e promoção de direitos de crianças e adolescentes.

CONSIDERANDO que, mesmo sem onerar o Judiciário, é imprescindível a disponibilização aos agentes de proteção de infraestrutura mínima de trabalho, que possibilite ao servidor voluntário o desempenho de suas tarefas, sendo crucial frisar que estamos aqui a tratar de pessoas que saem de suas casas para fiscalizar bares, festas, *shows*, (quase) sempre no período noturno, correndo riscos e ameaças, sem receber em troca qualquer vantagem financeira.

Segue a presente Nota Técnica com o fito de esclarecer e divulgar a função do agente de proteção, também conhecido como comissário de menores (nome em desuso), de tal forma que não restem dúvidas quanto:

1. Compete ao Poder Judiciário, na forma do art. 194, da Lei 8.069/90, a implantação de equipes de agentes de proteção em todas as Comarcas. Tal previsão deve ser refletida na Lei Orgânica da Magistratura;
2. Nas Comarcas onde inexistirem os agentes de proteção, deve o membro ministerial tomar providências no sentido de provocar o Poder Judiciário, com o fito de que os mesmos credenciem voluntários para a realização desta atividade fiscalizatória tão importante que, se não for feita com frequência, não assegurará o cumprimento das disposições estatutárias. Para que seja efetivado esse credenciamento, deverá o Juiz lançar edital de chamamento, com requisitos próprios para a investidura, sendo crucial



certa padronização desses documentos preparatórios, daí a importância de, eventualmente, solicitar apoio à Corregedoria-Geral nesta atividade-meio.

3. Tendo em vista a obrigatoriedade de ser “permanente” a atuação dos agentes de proteção e considerando ainda que a eles foi atribuído o encargo essencial de fiscalizar as Portarias Judiciais e as eventuais Infrações Administrativas, imperiosa é a necessidade de realização dos plantões aos fins de semana, além dos feriados, oportunidade em que as festas e shows são mais constantes.
4. Não basta o mero cumprimento do plantão para garantir a efetiva proteção aos direitos de crianças e adolescentes, faz-se necessária, também, como condição para o exercício do cargo, que sejam assegurados a estes voluntários, no mínimo, o seguinte: a) transporte para os eventos a serem fiscalizados (com motorista do quadro efetivo); b) alimentação se a fiscalização durar mais do que 3h; c) fornecimento gratuito de identificação dos agentes, através de coletes e crachás padronizados; d) acesso a computadores e impressoras para a confecção dos relatórios e autuações (art. 194, ECA); e) pranchetas e canetas para preenchimento das autuações, formulários padronizados de autuações, notificações, entre outros atos comuns da rotina do agente; f) telefone celular para imediata comunicação com os juízes e promotores de plantão, além da Polícia Militar, Polícia Civil, Conselho Tutelar, SAMU etc; g) capacitação periódica.

João Pessoa, 14 de Março de 2017

Comissão Permanente da Infância e Juventude - COPEIJ